



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 29 / 10 / 1997

Secretaria Legislativa



OFÍCIO SC/GCG/N.º 0106/97

João Pessoa, 29 de outubro de 1997

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e de ordem, encaminho para apreciação de V. Excia., e seus ilustres pares, Mensagem n.º 027/97, que "Autoriza Abertura de Créditos Suplementares para os fins que especifica".

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete

Assessoria ao Plenário
Constituiu no Expediente
Em 30 / 10 / 97
Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Ao Secretário Legislativo
Em 29 / 10 / 97
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA
IVO PERON ROCHA LEITÃO
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 027/97

João Pessoa, 27 de outubro de 1997

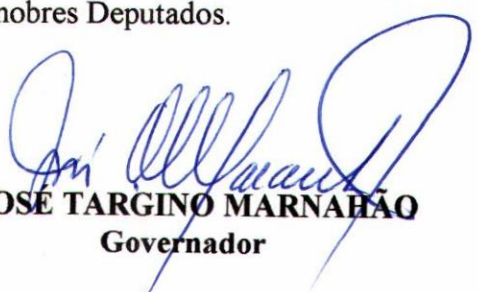
Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os membros dessa Egrégia Assembleia Legislativa, venho encaminhar o Projeto de Lei, em anexo, que solicita autorização para abrir Créditos Suplementares ao orçamento vigente até o limite de **R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)**.

Esta solicitação tem por objetivo ajustar a execução de projetos prioritários em andamento e, em especial, as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública Estadual e Transferências à Municípios, por insuficiência de suas dotações orçamentárias.

Esclareço que o atendimento aos diversos pleitos relacionados com a suplementação aqui tratada, correrá por conta de anulação de saldos orçamentários disponíveis nos Órgãos da Administração Estadual, na forma disciplinada pela lei nº 4.320/64 e 3654/71.

Diante do exposto, solicito ainda dessa Augusta Casa consideração especial quanto a aprovação da matéria em apreço, legitimando o bom senso parlamentar e a sensibilidade dos nobres Deputados.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
30 de 12 de 1997
ES. 24 de 12 de 1997
Procedimento



GOVERNO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 879/97 de de outubro de 1997

**AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITOS
SUPLEMENTARES PARA OS FINS QUE
ESPECÍFICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento do Estado - Lei nº 6.419, de 27 de dezembro de 1996, até o limite de **R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)**, destinado às despesas de Pessoal e Encargos Sociais da Administração Direta e Indireta, Dívida Pública Estadual, Transferências à Municípios da cota-parte na arrecadação do ICMS, IPVA e IPI, e à execução de Projetos Prioritários.

Art. 2º - Os recursos para abertura dos Créditos de que trata o artigo anterior correrão por conta de anulação de saldos orçamentários disponíveis nos Órgãos da Administração Estadual, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 111, inciso I, da lei Estadual nº 3654/71.

[Handwritten signature]

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

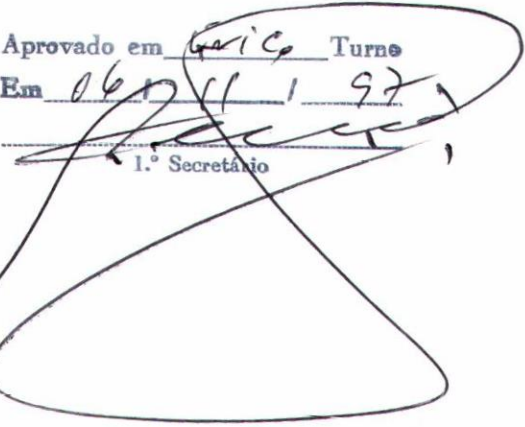
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
de outubro de 1997; 108º da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Aprovado em 1ª Turno

Em 06/11/97


1.º Secretário



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.654 , de 10 de fevereiro de 19 71

Estabelece normas e princípios de administração financeira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Introdução

Art. 1º - Esta lei estabelece normas e princípios para ordenar, metodizar, disciplinar e fiscalizar a Administração Financeira do Estado da Paraíba, em todos os seus aspectos.

§ 1º - São consideradas normas complementares a esta lei:

- a) os Regulamentos do Poder Executivo;
- b) as Instruções e Portarias do Secretário das Finanças;
- c) as Resoluções e Decisões do Tribunal de Contas, quando a elas se atribua, expressamente, eficácia normativa;
- d) as Circulares e outras Normas expedidas pela Contadoria Geral do Estado e pelos órgãos do Contrôlê In



as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 4º - Entende-se por excesso de arrecação, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação global prevista e a realizada, e considerando-se ainda a tendência do exercício.

§ 5º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes do excesso de arrecadação global, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 6º - O decreto que abrir o crédito especificará a respectiva compensação em função das disponibilidades existentes, indicando o código da despesa quando se tratar de cancelamento, total ou parcial de dotações.

§ 7º - No caso de compensação de crédito na forma da letra "c" do § 2º, o cancelamento será feito em dotações já consignadas ao Poder a que se destina o crédito, salvo se comprovada a inexistência de saldos naqueles recursos.

Art. 109 - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Governador, referendados pelo titular da Secretaria a que pertence a despesa e pelo Secretário das Finanças, em qualquer mês do exercício.

Parágrafo único - O Governador dará ciência da abertura do crédito à Assembléia Legislativa.

Art. 110 - Os créditos adicionais só passam a constituir efetivas dotações de despesa após o ato executivo que lhes defina a natureza, estabeleça a destinação e fixe o valor, obedecidos os seguintes princípios;

I - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, quando promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, quando poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

II - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, discriminada no mínimo, até o elemento, salvo quando se tratar de crédito extraordinário, cujas circunstâncias impeçam a discriminação.

Art. 111 - O Poder Executivo pode abrir créditos especiais ou suplementares às Autarquias, desde que:

I - não seja ultrapassado o total geral das dota-



destinação específica, e que não tenham sido consignados na Lei de Votos ou quando ocorra excesso de arrecadação ou "superavit" financeiro no órgão.

CAPÍTULO VI

Dos créditos Pendentes de Autorização

Art. 112 - As autoridades mencionadas no artigo 68 e seus ítems que autorizarem realização de despesa sem cobertura orçamentária, além de responderem administrativa e criminalmente pelo seu ato, incorrerão na multa de 5 a 10 salários-mínimos regionais.

§ 1º - No caso de pagamento de pensões, vencimentos e vantagens de pessoal civil e militar, percentagens marcadas em lei, comunicações ou transportes necessários, alimentação, medicamentos, precatórios, despesas decorrentes de sentenças ou decisões judiciais, proventos de inativos, salário família, encargos sociais, indenizações trabalhistas, juros amortizações e resgate de dívidas, as autoridades referidas neste artigo, na hipótese de falta ou insuficiência de crédito, solicitarão, por escrito ao Governador que assuma diretamente, por conta do Estado o compromisso da despesa.

§ 2º - O Governador, julgando indispensável e urgente a providência, assumirá o compromisso, depois de solicitar, por mensagem a autorização para a abertura do crédito adicional necessário, respondendo, perante a Assembléia Legislativa, pela realização da despesa sem crédito.

§ 3º - A despesa paga, no caso do parágrafo anterior será escriturada sob o título "Créditos Pendentes de Autorização", em subconta encabeçada pelo número da mensagem respectiva e computada na apuração do saldo da execução orçamentária, devendo a responsabilidade do Governador ser registrada em conta especial até que tenha baixa, dentro do exercício em virtude da abertura do crédito necessário ou no exercício subsequente, em consequência da aprovação das contas de sua gestão.

§ 4º - A abertura de créditos, para legalização de despesa já realizada em desacôrdo com o disposto neste capítulo, não exonera seus ordenadores da responsabilidade que lhes couber.

Art. 113 - No caso de haverem praticado, por ordem es -



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 819 Sob No 819/91
em 30 / 10 / 91
[Signature]

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
AM / /
 SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado
Em / / 9



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 879/97

Autoriza abertura de créditos
suplementares par os fins que
especifica.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

PARECER Nº 234/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 879/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que autoriza abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

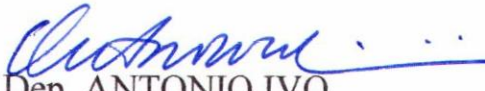
Nos termos das Disposições Regimentais, Art. 21 Alínea "b", do Regimento Interno da Casa, Resolução Nº 469/91, que regem a matéria, compete a este órgão técnico apreciar aspectos constitucionais de admissibilidade da proposta.

Esta proposta governamental, visa abrir Créditos Suplementares ao orçamento do Estado, até o limite de R\$ 250.000.000,00 (**duzentos e cinquenta milhões de reais**). Este Projeto tem por objetivo ajustar a execução de projetos prioritários em andamentos e, em especial, as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública Estadual e Transferência à Municípios, por insuficiência de sua dotações orçamentarias.

Entretanto, não encontrando nenhum impedimento que venha obstacular a tramitação do Projeto em tela, voto pela constitucionalidade da Projeto de Lei nº 879/97, tal como se acha redigido.

É o voto

Sala das Comissões, 03 de novembro de 1997.


Dep. ANTONIO IVO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei Nº 879/97. Manifestando-se afinal por sua admissibilidade.

É o parecer.

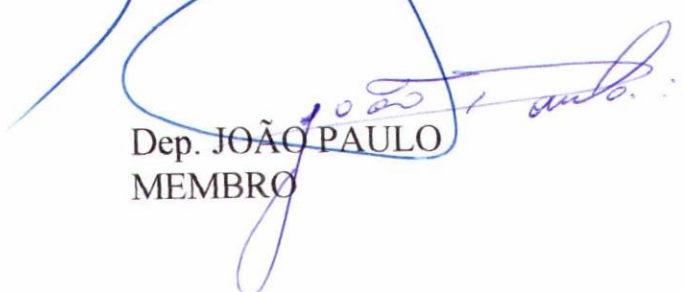
Sala das Comissões, 03 de novembro de 1997.


Dep. ZENÓBIO TOSCCANO
PRESIDENTE


Dep. ANTONIO IVO
RELATOR

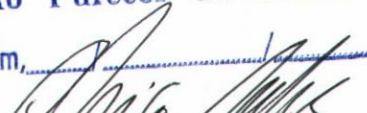

Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO

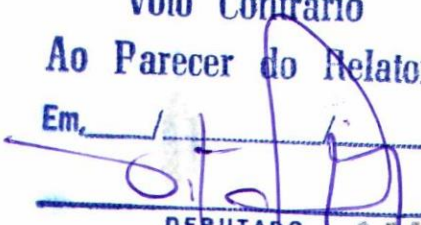
Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO


Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO

Dep. CHICO LOPES
MEMBRO

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 
DEPUTADO APROVADO O PARECER
discussão única.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**
PROJETO DE LEI Nº 879/97

Autoriza abertura de crédito
suplementares par os fins que
especifica.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: Dep.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 879/97, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que autoriza abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposta governamental, visa abrir Créditos Suplementares ao orçamento do Estado, até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais). Este Projeto tem por objetivo ajustar a execução de projetos prioritários em andamentos e, em especial, as dotações de Pessoal e Encargos Sociais, Dívida Pública Estadual e Transferencia à Municípios, por insuficiência de sua dotações orçamentarias.

Entretanto, não encontrando nenhum impedimento que venha obstacular a tramitação do Projeto em tela, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 879/97, tal como se acha redigido.

É o voto
Sala das Comissões, 03 de novembro de 1997.

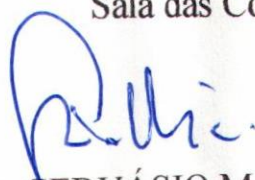
Dep.
RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

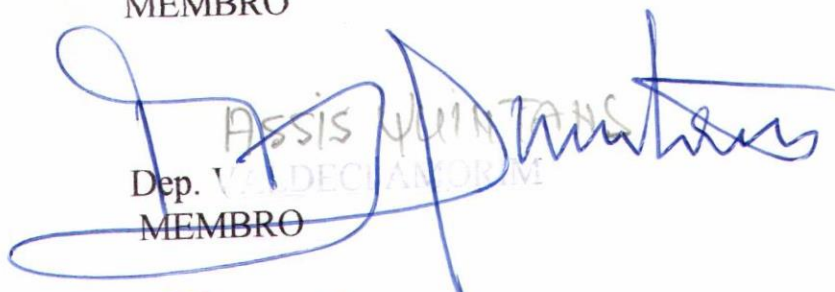
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **admissibilidade** do Projeto de Lei Nº 879/97.

É o parecer.
Sala das Comissões, 03 de novembro de 1997.



Dep. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

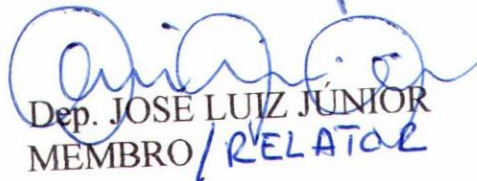
Dep. DOMICIANO CABRAL
MEMBRO



Dep. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

Dep. VALDECIR MORAES
MEMBRO

Dep. NILO FEITOSA
MEMBRO



Dep. JOSÉ LUIZ JÚNIOR
MEMBRO / RELATOR

Dep. VITAL FILHO
MEMBRO

Aprovado o Parecer
discussão única.

Em 06/11/97

1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

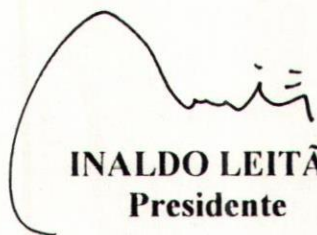
OFÍCIO Nº 1.061/97

João Pessoa, em 06 de novembro de 1997.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 879/97, de autoria do GOVERNADOR DO ESTADO, que "Autoriza Abertura de Créditos Suplementares para os fins específicos".

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 355/97
PROJETO DE LEI Nº 879/97

Autoriza Abertura de Créditos
Suplementares para os fins que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

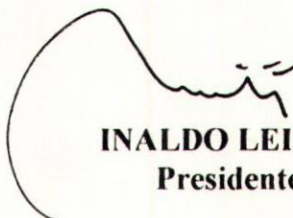
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento do Estado - Lei nº 6.419, de 27 de dezembro de 1996, até o limite de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), destinado às despesas de pessoal e Encargos Sociais da Administração Direta e Indireta, Dívida Pública Estadual, Transferências à Municípios da cota-parte na arrecadação do ICMS, IPVA e IPI, e à execução de Projetos Prioritários.

Art. 2º - Os recursos para abertura dos Créditos de que trata o artigo anterior correrão por conta de anulação de saldos orçamentários disponíveis nos Órgãos da Administração Estadual, de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, e artigo 111, inciso I, da lei Estadual nº 3654/71.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de novembro de 1997.


INALDO LEITÃO
Presidente